

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI MUNICIPAL Nº 1994, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.**

Dispõe sobre as Eleições para Diretor Titular e Diretor Adjunto nas Escolas da Rede Pública Municipal de Timon - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para Eleições para Diretor Titular e Diretor Adjunto das Escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA.

**CAPÍTULO I
DA DIREÇÃO ELEITA**

Art. 2º. A direção das instituições educacionais será desempenhada pela equipe gestora composta por Diretor Titular e Diretor Adjunto, respeitadas as disposições legais.

Art. 3º. A escolha do Diretor Titular e Diretor Adjunto será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar a maior votação, observando o disposto nos artigos 19, 20 e 21.

Parágrafo único. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:

- I – Inscrição das chapas e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão da Escola junto à comunidade escolar;
- II – Eleição, pela comunidade escolar;
- III – Nomeação pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;
- IV – Participação dos eleitos em curso de capacitação em gestão escolar oferecido pela SEMED, visando à qualificação para o exercício da função, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 4º. O plano de trabalho de que trata o art. 3º, parágrafo único inciso I, é condição indispensável à habilitação dos candidatos às eleições de Diretor Titular e Diretor Adjunto e será defendido pelas chapas, perante a comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

Art. 5º. Somente poderá concorrer aos cargos de Diretor Titular e Diretor Adjunto o servidor ativo da carreira do magistério público do município de Timon/MA que comprove:

- I – Ter experiência no sistema de educação do município de Timon/MA como servidor efetivo, há no mínimo 3 (três) anos e que pertença ao quadro da unidade escolar há pelo menos 01(um) ano.
- II – Ter disponibilidade para o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas nos três turnos quando houver, para o cargo que concorre;
- III – Ser portador de diploma de cursos de graduação em pedagogia ou Licenciatura Plena em qualquer área;
- IV – Apresentar declaração da disponibilidade de assumir 40 horas semanais exigidas para o exercício do cargo;
- V – Não esteja envolvido em processo de sindicância, administrativos e criminal;
- VI – Que esteja em gozo dos direitos políticos;
- VII – Não ter sofrido qualquer penalidade administrativa disciplinar por infração apurada em inquérito administrativo nos 5 anos que antecederem ao pleito, nos termos dos artigos 239 e 242 da Lei municipal nº 1.299 de 28 de dezembro de 2004 – Estatuto do Servidor Público do município de Timon - MA;
- VIII – Que não esteja em processo de aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o candidato atue em mais de uma unidade de ensino, só poderá candidatar-se ao pleito em uma delas, podendo votar em ambas unidades.

Art. 6º. O diretor titular e adjunto eleito nos termos desta Lei terão mandato de 02 (dois) anos, permitido apenas uma reeleição independente do cargo.

- I – Vedado um terceiro mandato subsequente independente do cargo para o qual tenha sido eleito, ainda que em escola diversa da qual exerceu mandato;
- II – Os diretores eleitos serão empossados até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§1º. Em caso de vacância do cargo de Diretor Titular, o mesmo será automaticamente substituído pelo Diretor Adjunto, ficando a SEMED autorizada a indicar um substituto para esse.

§2º. Vagando os cargos de Diretor Titular e Diretor Adjunto antes de completados 1/3 do mandato, será convocada nova eleição pela SEMED no prazo de 30 (trinta) dias, na forma desta lei, sendo que os eleitos completarão o período dos antecessores.

§3º. Vagando os cargos em período superior ao estabelecido no parágrafo anterior, caberá à SEMED a indicação para ocupá-los até nova eleição.

Art. 7º. Perderá a função de direção o ocupante que durante o mandato descumprir o Termo de Compromisso de Gestão assinado no ato da posse.

§1º. A perda da função de Diretor Titular ou Diretor Adjunto somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º. Durante o processo administrativo, poderá a comissão e/ou autoridade instauradora do referido processo, como medida cautelar, através de manifestação fundamentada, afastar o(a) diretor(a) investigado(a), do exercício da função até a conclusão do processo instaurado, sem prejuízo da remuneração. Para o afastamento, deverá ser comprovado que a permanência do servidor ocasiona prejuízo às atividades escolares.

I – sendo afastado o Diretor Titular, assume interinamente a função o Diretor Adjunto, desde que a investigação recaia somente sobre aquele.

II – No caso do afastamento recair sobre o Diretor Adjunto, caberá a SEMED indicar um substituto temporário para este cargo, enquanto durar a investigação.

III – No caso do Diretor Titular e Diretor Adjunto serem afastados, será nomeada pela SEMED uma equipe interventora para gerir a escola enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º. As Eleições para Diretor Titular e Diretor Adjunto das instituições educacionais ocorrerá na última semana do mês de novembro, dos anos ímpares, conforme disposto no Estatuto do Magistério.

Art. 9º. O professor que pretender se candidatar a Diretor Titular e Diretor Adjunto, não poderá possuir uma jornada superior a 20 horas de trabalho em outro sistema de ensino, quer seja municipal, estadual, federal ou particular.

I - O professor que deseja participar da eleição na condição de candidato deverá manifestar-se através de requerimento, por escrito, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, devendo apresentar em anexo um plano de trabalho a ser desenvolvido durante a sua gestão.

II - O professor que estiver em gozo de férias, afastado ou de licença, só poderá candidatar-se ao pleito desde que retorne à Unidade de Ensino na qual trabalhe há pelo menos 90 (noventa) dias antes da eleição.

III – A eleição para Diretores da Rede Municipal ocorrerá, somente, nas unidades de ensino fundamental da zona urbana, com prédio próprio (abrangência), que contarem com um mínimo de 12 (doze) turmas.

Art. 10. A eleição para a função de Diretor Titular e Diretor Adjunto será realizada mediante voto direto e secreto da comunidade escolar, em um único turno.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores, entendem-se por comunidade escolar das escolas públicas, conforme sua tipologia:

I – estudantes matriculados em instituição educacional da rede pública, com idade mínima de 14 (quatorze) anos;

II – mães, pais ou responsáveis por estudantes menores de 14 (quatorze) anos da Rede Pública de Ensino, os quais terão direito a um voto por escola;

III – integrantes efetivos da carreira Magistério Público do Município de Timon em exercício na unidade escolar por período não inferior a dois bimestres;

IV – profissionais em educação, efetivos e contratados, em exercício na unidade escolar por período não inferior a dois bimestres;

V – professores contratados temporariamente pela Secretaria Municipal de Educação de Timon em exercício na unidade escolar por período não inferior a dois bimestres.

Parágrafo único. Os grupos integrantes da comunidade escolar discriminados neste artigo organizam-se em dois conjuntos compostos, respectivamente, por aqueles descritos nos incisos de I e II e aqueles constantes nos incisos de III a V.

Art. 12. O processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a Rede Pública de Ensino, será coordenado por uma Comissão Eleitoral Central, designada pela SEMED e assim constituída:

I - Um representante do Setor Jurídico da SEMED;

II – Um representante do Departamento de Ensino - DEM;

III – Um representante do Sindicato da Categoria do Magistério Público do Município de Timon;

IV – Um representante do segmento de pais ou responsáveis por estudantes;

V – Um representante de diretor (a) não candidato (a);

VI – Um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cada segmento terá direito a um suplente.

Art. 13. São atribuições da Comissão Eleitoral Central:

I – Coordenar e tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

II – Determinar ao Diretor em exercício de cada unidade de ensino ou a quem estiver respondendo pela mesma, a adoção das providências preconizadas nesta lei, e demais regulamentações, prestando todo o apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento, no prazo e formas estabelecidos;

III – Orientar a Comissão Eleitoral Escolar quanto às suas competências frente ao processo de eleição;

IV – Dar apoio às Escolas para a perfeita divulgação e execução do processo eleitoral;

V – Supervisionar e fiscalizar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

VI – Analisar e julgar os recursos impetrados;

VII – Encaminhar a Comissão Eleitoral Escolar o regulamento e o cronograma das eleições.

VIII – Acompanhar a campanha eleitoral junto a Comissão Eleitoral Escolar zelando pelo cumprimento desta lei e demais regulamentações.

IX – Promulgar o resultado geral do pleito

X – Enviar para as comissões eleitorais escolares, todo o material de apoio as eleições, inclusive as urnas.

XI – Apreciar e resolver as dúvidas ou impugnações ocorridas durante as eleições e não decididas pela Comissão Eleitoral Escolar

XII – Datar e registrar o horário de recebimento de todo e qualquer material e/ou documentação relativo à eleição.

XIII – Assessorar a Comissão Eleitoral Escolar nos casos não previstos nesta lei.

XIV – Estabelecer normas complementares acerca do processo de eleição, caso necessário.

XV – Atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Escolares.

XVI – Resolver casos omissos.

Art. 14. Em cada unidade de ensino haverá uma Comissão Eleitoral Escolar, que terá a seguinte composição:

I – 02(dois) Representantes dos Professores;

II – 01 (um) representante dos servidores;

III – 01 (um) representante dos alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos;

IV – 01 (um) representante dos pais ou responsável.

§1º. Cada segmento terá direito a um suplente.

§2º. A Unidade de Ensino deverá promover uma Assembleia Geral para a escolha da Comissão Eleitoral Escolar e encaminhará através de ofício, no prazo de 03 (três) dias úteis, a relação nominal dos membros com seus respectivos seguimentos à Comissão Eleitoral Central.

§3º. A direção da escola deverá afixar em locais públicos e visíveis, na Unidade Escolar, os nomes dos membros da Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 15. São atribuições da Comissão Eleitoral Escolar:

I – Coordenar o processo eleitoral na unidade escolar;

II – Divulgar o processo eleitoral na sua comunidade escolar;

III – Mobilizar a comunidade escolar para a eleição;

IV – Divulgar o cronograma das eleições nas escolas;

V – Convocar e cadastrar os eleitores;

VI – Inscrever, analisar e aprovar as candidaturas, obedecendo ao estabelecido nesta lei e demais regulamentações;

VII – Entregar aos candidatos inscritos as regulamentações e o cronograma das eleições;

VIII – Enviar relatórios detalhado do número de eleitores cadastrados para a Comissão Eleitoral Central.

IX – Determinar local na escola para instalação das urnas, como também para processo de apuração;

X – Elaborar e afixar, em local visível, a lista de candidatos ao cargo de Diretor Titular e Diretor Adjunto, regularmente inscritos ao processo na Unidade Escolar e enviar a Comissão Eleitoral Central para afixar na Secretaria Municipal de Educação, disso dando ciência à comunidade votante;

XI – Acompanhar o processo eleitoral;

XII – Delimitar locais para fixação de propaganda da campanha, preocupando-se com a preservação do patrimônio escolar;

XIII – Elaborar a relação dos votantes em ordem alfabética e afixar na Unidade Escolar;

XIV – Supervisionar, conduzir e validar os trabalhos da eleição e apuração;

XV – Divulgar, no mural da escola, o resultado do pleito;

XVI – Elaborar ata de resultado final;

XVII – Encaminhar, oficialmente, à Comissão Eleitoral Central, a ata de resultado final;

Terça-Feira, 06 de Outubro de 2015

Ano III Edição nº 0653

XVIII – Organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Escola.

Art. 16. Não poderão compor a Comissão Eleitoral os candidatos inscritos.

Art. 17. Os membros da Comissão Eleitoral deverão conduzir o processo de forma imparcial, vedado qualquer tipo de manifestação de apoio aos candidatos.

Art. 18. Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela comissão eleitoral escolar, a qual será encaminhada a Comissão Eleitoral Central.

§ 1º. A lista de que trata o *caput* será tornada pública, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data da eleição.

§ 2º. Nenhum eleitor poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade de ensino, ainda que represente segmentos diversos da comunidade escolar, ou acumule cargos, funções, ou empregos públicos.

§ 3º. O servidor que exerce atribuições em mais de uma escola terá direito ao voto em cada uma delas.

§ 4º. Fica vedada a participação dos servidores afastados para o trato de interesse particular, licença sem vencimento ou que estejam à disposição de outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º. Terá direito de participar do processo eleitoral apenas um dos pais ou responsáveis do aluno.

I – O pai ou responsável que tiver filhos matriculados em mais de uma unidade escolar da Rede Municipal terá direito de votar em cada uma delas uma única vez.

II – Será permitido um único voto manifestado pelo pai, mãe ou responsável legal do aluno, independente do número de filhos matriculados na mesma escola.

III – Os eleitores que não constarem da lista de votantes será permitido o seu voto, desde que comprovada a sua legitimidade, sendo seu nome inserido em uma lista separada e devendo constar na ata de resultado final tal ocorrido.

Art. 19 Para homologação da eleição, será necessário que pelo menos 50% dos eleitores constantes na lista de votação, participem do pleito.

Parágrafo único. Não atingindo o quórum, previsto no *caput* deste artigo, para eleição de Diretor Titular e Diretor Adjunto, a Secretaria Municipal de Educação indicará os Diretores, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a data da eleição.

Art. 20. O processo eleitoral poderá ser anulado, nos seguintes casos:

I – Se os votos nulos superarem o total de votos válidos

II – Comprovada a prática de coação pelos candidatos aos participantes do processo eleitoral ou de atos que promovam a desordem na unidade de ensino durante o pleito eleitoral, inviabilizando a realização deste.

Parágrafo único. Consideram-se como válidos os votos dados a candidatos regularmente inscritos.

Art. 21. Considerar-se-á eleito o candidato a diretor que alcançar a maioria simples dos votos.

Art. 22. Na hipótese de empate, terá precedência:

I – A chapa em que o candidato a diretor apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;

II – Persistindo o empate, terá precedência o candidato com maior número de votos de servidores.

Art. 23. A campanha eleitoral somente é permitida após o quinto dia da homologação das chapas até 48hs antes do dia da eleição.

Art. 24. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

I – Propaganda de caráter político-partidário;

II – Atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central;

III – Distribuição de brindes ou camisetas;

IV – Remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza

V – Ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade.

VI – Utilização de recursos da escola para as atividades promocionais de campanha dos candidatos, exceto material necessário a apresentação de plano do candidato.

VII – Utilização de material de consumo da escola para fins de promoção de campanha dos candidatos.

Art. 25 Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 24 será punido com as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, no caso previsto no inciso II, VI e VII do art. 24;

II – Suspensão das atividades de campanha por até cinco dias, no caso previsto no inciso III do art. 24;

III – perda da prerrogativa de que trata o art. 29, no caso de reincidência das condutas previstas nos incisos II, III do art. 24;

IV – Exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 24, na reincidência das condutas previstas nos incisos VI e VII do art. 24 e na hipótese de a sanção prevista no inciso III deste artigo já ter sido aplicada;

V – Proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de quatro anos no caso previsto no inciso V do art. 24.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar e as sanções previstas nos incisos de III a V serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º. Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Escolar caberá recurso à Comissão Eleitoral Central.

§ 3º. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Esta Lei aplica-se a todas as instituições educacionais onde houver eleição, na forma do regulamento.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação dos processos eletivos.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá Curso de Qualificação para Diretor Titular e Diretor Adjunto eleitos, considerando os aspectos políticos, administrativos, financeiros, pedagógicos, culturais e sociais da educação no município de Timon-MA.

Art. 29. Os candidatos em regência de classe, em função administrativa ou de gestão serão liberados de suas atividades 24 horas antes do pleito eleitoral.

Parágrafo único. As eleições para Diretor Titular e Diretor Adjunto, deverão ser realizadas em dias letivos no horário de 8h às 20h.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação, convocará as eleições para diretores por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, o qual trará as datas, normas e procedimentos acerca da realização das Eleições para Escolha dos Diretores Titulares e Diretores Adjuntos das escolas da Rede Pública Municipal de Timon-MA, respeitado o que preconiza esta lei e demais legislações correlatas vigentes.

Art. 31. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Central, em conjunto com o (a) titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Aplica-se no que couber a Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon) e a Lei Municipal nº 1349/2006 (Estatuto do Magistério) e suas alterações posteriores.

Art. 33. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 06 de Outubro de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

Este texto não substitui o publicado em 07.04.1995.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1077/95, TIMON(MA), 07 DE ABRIL DE 1995.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DA GUARDA MUNICIPAL DE
TIMON E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Ma-
ranhão:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de
Timon, força auxiliar uniformizada e armada, destinada à
proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem
como à colaboração da Segurança Pública.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica
e orçamentária, a Guarda Municipal de Timon fica dire-
tamente subordinada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 3º - A Guarda Municipal de Timon terá
seu efetivo fixado, no máximo, em 100 (cem) componentes.

Art. 4º - A investidura nos cargos de Guar-
da Municipal far-se-á mediante concurso público ou por en-
quadramento de servidores integrantes da Administração Mu-
nicipal que venham a ter seus cargos transformados, extin-
tos ou declarados desnecessários e preencham os requisi-
tos exigidos pelo Regimento Interno da Corporação.

Art. 5º - Os integrantes da Guarda Municí-
pal de Timon se subsume ao regime jurídico único estatutá-
rio dos servidores do Município de Timon e ao Regimento
Interno da corporação, gozando dos direitos e vantagens,
bem como cumprindo os deveres e observando as proibições
neles constantes.

Art. 6º - Fica o Município de Timon, auto-
rizado a firmar Convênio com o Estado do Maranhão, para
o fim de promover a colaboração na segurança de que trata
a parte final do artigo 1º desta Lei no que compete ao po-
liciamiento e fiscalização de trânsito e vigilância das es-
colas estaduais no município.

Art. 7º - Ficam criados os cargos em comis-
são do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execu-
ção da presente Lei, correrão por conta das dotações orça-
mentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Pla-
nejamento autorizada a promover o remanejamento das ver-
bas ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ES-
TADO DO MARANHÃO, em 07 de abril de 1995.

ENGº FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL

Declaração

QUADRO DO EFETIVO OPERACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL DE TIMON - MA, DE
ACORDO COM A LEI MUNICIPAL 1077/1995 E ATUAL EFETIVO OPERACIONAL

EFETIVO OPERACIONAL EXISTENTE	EFETIVO PREVISTO NA LEI
70 (SETENTA) GUARDAS MUNICIPAIS	100 (CEM) GUARDAS MUNICIPAIS

QUALIFICAÇÃO: GUARDA MUNICIPAL

NOME: THIAGO JARED DA SILVA SANTOS

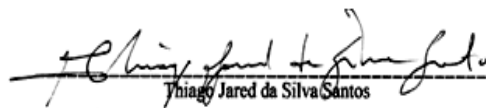
FUNÇÃO: COMANDANTE

CPF: 003.433.453 - 07

IDENTIDADE: 2.336.958

DATA: 05/10/2015

Timon (MA), 05 de Outubro de 2015.


Thiago Jared da Silva Santos
Comandante da Guarda Municipal de Timon-MA
Portaria nº 0656/2014-GP

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 036/2015

INTERESSADO: Município de Timon/MA – Coordenação Geral de Controle de
Licitações.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de
Software de Gestão de Educação Municipal, sob a modalidade de licença de
uso e controle.

TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço.

DATA DA SESSÃO: 20/10/2015, às 09h00min, na sala de reunião da
Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro,
Timon – MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle de Licitações – CGCL,
sedada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São
José, s/nº, Centro, Timon-MA.

Pregoeira: Quésia Silva Feitosa.



OUTUBRO
ROSA
CÂNCER DE MAMA



Você já fez 50 anos?
É hora de fazer a
mamografia.

Incentive outras mulheres
a fazerem o mesmo.



Diagnóstico precoce.
MAIOR CHANCE DE CURA.